



ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2017
PROCESSO Nº: 00142/2017

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados, **sob demanda**, de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital para o portal de educação à distância do SENAR, tudo em conformidade com o Termo de Referência – ANEXO I.

Ao Diretor Geral,

I – DOS FATOS

Trata-se da análise do **Recurso interposto** tempestivamente pelo **TALK Comunicação Interativa Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.237.638/0001-02, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 01, Bloco C, salas 2009/2010, Bairro: Asa Norte, Brasília/DF, mediante seu representante legal Silvone Alves Assis.

II – DO PLEITO

A Recorrente solicita o acolhimento do recurso, *“para reconhecer os equívocos na análise da proposta qualificação da equipe técnica da recorrente... de modo a reconhecer o seu cumprimento aos itens 3.7.2.2 e 3.7.6 e, assim, reconhecer sua habilitação, para que seja declarada vencedora do certame, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, ao caráter competitivo da licitação (item 3.2.1 do Edital) e à pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União”*.

III - DO EXAME DO RECURSO PELA CPL

A CPL analisou a documentação da Recorrente, na fase de habilitação, e identificou que a comprovação do profissional, Thiago Hoffmannbeck, indicado como **“Desenvolvedor WEB”**, se deu por intermédio de um contrato de prestação de serviços com a TALK Comunicação, onde o profissional está na condição de sócio administrador. A característica da empresa do profissional indicado é uma *“empresa Ltda”*, e não uma empresa individual, por isso esta Comissão resolveu verificar se o sócio administrador foi quem executou os serviços, e foi esta resposta que não conseguimos obter da Recorrente.

O representante da TALK Comunicação achou por bem apresentar atestados novos, que não faziam qualquer referência ao contrato firmado entre a sua empresa e a do profissional. Em face disto, a CPL foi unânime em considerar que os documentos trazidos tratavam-se de documentos novos e que deveriam constar originariamente no envelope de habilitação, inclusive um deles foi emitido em data posterior ao início do processo licitatório.

E é sobre este entendimento de que a comprovação complementar só é possível se estes documentos trazidos posteriormente fizerem total referência ao documento diligenciado, que juntamos trechos do Acórdão exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União sobre este assunto:

Acórdão TCU nº 3418/2014 – Plenário

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que



ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração...”.

“Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade”.

“Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante”.

IV – DA RECOMENDAÇÃO

Por todos os seus membros que assinam o presente relatório, a CPL recomenda à Autoridade Recursal **CONHECER** o recurso administrativo protocolado pela pelo **TALK Comunicação Interativa Ltda**, e no seu mérito julgar **IMPROCEDENTE**, mantendo inalterada a declaração exarada em sessão pública.

Brasília, 05 de fevereiro de 2018.

Membros da CPL	Assinaturas
EDIAN SINEDINO DE OLIVEIRA – Presidente CPL	
HÉLIO VIEIRA CAIXETA – Membro da CPL	
DANILO GUIMARÃES SOUSA – Membro CPL	

DESPACHO DE JULGAMENTO DO RECURSO

CONHEÇO o recurso interposto pela licitante **TALK Comunicação Interativa Ltda**, por ser oportuno e tempestivo para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de modo a **MANTER** todos os atos praticados pela CPL, prosseguindo o certame no seu trâmite legal.

Brasília, 05 de fevereiro de 2018.

Daniel Klüppel Carrara
Diretor Geral
SENAR/ADMINISTRAÇÃO CENTRAL